



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000146/2007-39  
**Recurso nº** 271.690  
**Resolução nº** 3302-00.081 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de dezembro de 2010  
**Assunto** PIS/Pasep Não-Cumulativo - PER  
**Recorrente** JBS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Guirão Barreto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 96 a 512) apresentado em 07 de outubro de 2008 contra o Acórdão nº 16-17.705, de 04 de julho de 2008, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I / SP (fls. 81 a 90), cientificado em 10 de setembro de 2008, que, relativamente a pedido eletrônico de ressarcimento de PIS não-cumulativo do 3º trimestre de 2006, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

**ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração 01/07/2006 a 30/09/2006*

**NULIDADE**

*Satisfeitos os requisitos do Decreto nº 70.233/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório*

**DETERMINAÇÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA**

*A liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.005209-3 determinou que o que o Delegado da DERAT/SPO apreciasse os pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante. Autoridade a quo seguiu a determinação judicial, que não comporta interpretação diversa*

**RESSARCIMENTO PIS NÃO-CUMULATIVO FALTA DE COMPROVAÇÃO**

*A não comprovação pelo contribuinte do crédito pleiteado enseja o indeferimento do pedido de ressarcimento. Nos termos do art. 36 da lei nº 9.784/99, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado*

**Solicitação indeferida**

O pedido foi apresentado em 28 de novembro de 2006 e, à vista da demora na apreciação do pedido, em 2007, a Interessada apresentou mandado de segurança, com pedido de liminar, "que pleiteia a apreciação e conclusão de pedidos de ressarcimento referentes aos documentos de nºs 31387.44992.281106.11.08-3132, 15880.03519.281106.11.09-5510, 21627.12028.160107.11.08-1284 e 17255.56497.160107.11.09-5136, que estavam indevidamente sem análise pela Administração, até o presente momento", nos termos da medida liminar concedida, que estabeleceu o prazo de trinta dias para decisão (processo judicial nº 2007.61.00.005209-3), nos processos administrativos nºs 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72.

A liminar foi posteriormente confirmada por sentença de 14 de maio de 2007.

À vista da medida liminar, foi determinada a realização de diligência para apreciação do pedido. Entretanto, para apresentar a documentação solicitada, a Interessada requereu o prazo de sessenta dias.

A autoridade fiscal, diante do dilema apresentado, preferiu indeferir o pedido, cumprindo o prazo originalmente estabelecido na sentença, nos termos do despacho decisório de fls. 24 a 29, cuja ementa foi a seguinte:

*DESPACHO DECISÓRIO*

*PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO RESSARCIMENTO  
IMPEDIMENTO DE EXAME DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS  
DECISÃO JUDICIAL PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA  
PROBIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA* Cabendo ao  
interessado a prova dos fatos que tenha alegado, segundo o artigo 36  
da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e concorrendo o contribuinte  
para que seus livros contábeis e fiscais não fossem examinados - pois  
solicitou prorrogação do prazo por mais 60 dias para apresentação da  
documentação necessária à análise do pleito - e tendo em vista a  
decisão judicial que determinou a análise do requerimento em 30 dias,  
deve-se indeferir o pedido de ressarcimento em epígrafe, sob pena de  
desobediência aos princípios da legalidade, probidade e moralidade  
administrativa (Constituição da República, artigo 37, caput; Lei nº  
8.429, de 2 de junho de 1992, artigo 10) e falta de comprovação do  
direito creditório

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO*

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os dispositivos legais que embasaram a ação judicial (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 1999) estabeleceriam que o prazo de manifestação da autoridade fiscal no processo administrativo seria de trinta dias, mas contados após a instrução do processo.

A DRJ, entretanto, conforme ementa anteriormente reproduzida, manteve o indeferimento do pedido.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações, fazendo histórico do processo e manifestando sua indignação com o procedimento adotado, que, segundo relatou, feriria os princípios da verdade material, da finalidade, da eficiência.

Por fim, alegou que juntaria aos autos, no prazo de quinze dias, toda a documentação comprobatória, o que não faria naquele momento à vista "do grande volume de documentos". Mencionou o acórdão do 2º Conselho de Contribuintes no RV nº 132.865.

Posteriormente, a Interessada apresentou a documentação (fls. 138 a 609).

Nas fls. 514 e 515, foi juntado ofício que deu prioridade aos processos administrativos, à vista do mandado de segurança impetrado pela Interessada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A decisão tomada no âmbito do presente processo pela autoridade de origem não pode ser criticada, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, tratou-se de verdadeiro dilema.

A própria Interessada, ao requerer a apreciação do pedido no prazo de trinta dias, certamente poderia prever a necessidade de apresentação e instrução do processo

Entretanto, é relevante a tese de que o prazo somente iniciar-se-ia a partir da instrução processual.

Além disso, como já foram realizadas diligências em outros processos, apurando-se, ao menos em parte, direito de ressarcimento, existe ao menos indícios de que, de fato, a Interessada teria condições de apresentar prova de seu direito.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que, relativamente aos períodos dos processos administrativos nºs 16349.000146/2007-39, 16349.000148/2007-28, 16349.000147/2007-83 e 16349.000149/2007-72 seja apurado o valor de ressarcimento a que a Interessada tem direito, da mesma forma que ocorreu os processos 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70 e 16349.000228/2006-01.

Deverá ser dada prioridade ao processo, à vista da ação judicial apresentada pela Interessada

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco